

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 3021/94 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1994, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 3676/93, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados 1
- * Regulamento (CE) n.º 3022/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1912/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino e o Regulamento (CEE) n.º 2254/92, que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento das ilhas Canárias em bovinos vivos 4
- * Regulamento (CE) n.º 3023/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1912/92, (CEE) n.º 2254/92, (CEE) n.º 2255/92 e (CEE) n.º 2312/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias, da Madeira e dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos 6
- * Regulamento (CE) n.º 3024/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2729/88 que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas 8
- * Regulamento (CE) n.º 3025/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/79 relativo às modalidades de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado, nomeadamente, à alimentação dos vitelos 9
- * Regulamento (CE) n.º 3026/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2699/93 que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca ... 10

- ★ Regulamento (CE) n.º 3027/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1559/94 que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 3028/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados nos códigos NC ex 7304, 7305 e ex 7306, originários das Repúblicas da Croácia, Bósnia-Herzegovina, Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 653/94 do Conselho 14
- Regulamento (CE) n.º 3029/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1079/94, relativo ao concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detida pelo organismo de intervenção dinarquês 18
- Regulamento (CE) n.º 3030/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1080/94 e eleva a 800 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão 19
- Regulamento (CE) n.º 3031/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2117/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção espanhol 22
- Regulamento (CE) n.º 3032/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2119/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção dinamarquês 23
- Regulamento (CE) n.º 3033/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2158/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano 24
- ★ Regulamento (CE) n.º 3034/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que estabelece uma lista de produtos excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl 25
- Regulamento (CE) n.º 3035/94 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e aos grumos e sêmolas de trigo ou de centeio 28

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

94/787/CE :

- ★ Decisão da Comissão, de 7 de Dezembro de 1994, convidando a Dinamarca a suspender a adopção do seu projecto de regulamentação relativo ao teor máximo em determinadas micotoxinas nos produtos agrícolas 31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3021/94 DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 1994

que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) nº 3676/93, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho determinar o total admissível de capturas (TAC) por cada pescaria ou grupo de pescarias;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93⁽²⁾ fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados;

Considerando que, nos termos das consultas bilaterais sobre os direitos recíprocos de pesca entre a Comunidade e a Suécia, as partes dos TAC de arenque no Skagerrak e Kattegat e de bacalhau no Skagerrak, atribuídos à Suécia para 1994, foram diminuídas e a parte do TAC de camarão ártico na divisão IIIa, atribuído à Suécia, aumentada em relação ao mesmo período;

Considerando que, nos termos das consultas bilaterais sobre os direitos recíprocos de pesca entre a Comunidade e a Noruega, foi aumentada a parte « outras espécies » da Comunidade e diminuída a parte do TAC de espadilha do mar do Norte, disponível para os Estados-membros;

Considerando que o estado da unidade populacional de lagostim no mar do Norte permite aumentos do respectivo TAC sem pôr em risco a gestão futura deste recurso;

Considerando que, por força da aplicação das disposições adoptadas aquando da 20ª reunião da Comissão Internacional das Pescas do Báltico, a Comunidade obteve uma quota adicional de bacalhau no mar Báltico para 1994;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do presente regulamento substitui os elementos correspondentes do anexo do Regulamento (CE) nº 3676/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. REXRODT

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2761/94 (JO nº L 294 de 15. 11. 1994, p. 2).

ANEXO / BILAG / ANHANG / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ / ANNEX / ANNEXE / ALLEGATO / BIJLAGE / ANEXO

TAC en 1994 por especie y zona y la distribución, entre los Estados miembros, de la parte asignada a la Comunidad (en toneladas peso vivo)

TAC for 1994 pr. bestand og pr. område og fordelingen blandt medlemsstaterne af Fællesskabets andel (tons levende vægt)

TAC für 1994 je Bestand und Bereich und die Aufteilung des für die Gemeinschaft verfügbaren Anteils auf die Mitgliedstaaten (in Tonnen Lebendgewicht)

TAC ανά απόθεμα και ζώνη για το 1994 καθώς και η κατανομή μεταξύ των κρατών μελών του χορηγούμενου στην Κοινότητα μεριδίου (σε τόνους ζωντανού δάρους)

TACs by stock and by area for 1994 and the allocation among the Member States of the share available to the Community (in tonnes live weight)

TAC pour 1994 par stock et par zone ainsi que la répartition entre les États membres de la part attribuée à la Communauté (en tonnes poids vif)

TAC per il 1994 per popolazione e per zona e la ripartizione tra gli Stati membri della parte disponibile per la Comunità (in tonnellate peso vivo)

TAC voor 1994, per bestand en per gebied en de verdeling over de Lid-Staten van het voor de Gemeenschap beschikbare aandeel (in ton levend gewicht)

TAC para 1994, por existência e por zona e a repartição, entre os Estados-membros, da parte atribuída à Comunidade (em toneladas peso vivo)

Especie / Art / Art / Είδος / Species / Espèce / Specie / Soort / Espécie	Zona / Område / Bereich / Ζώνη / Zone / Zone / Zona / Sector / Zona	TAC	Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lid-Staat / Estado-membro	Cuota / Kvote / Quote / Ποσόστωση / Quota / Quota / Contingente / Quota / Quota
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Arenque / Sild / Hering / Πέγγα / Herring / Hareng / Aringa / Haring / Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	III a	148 000	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CE/EF/EG/EK/EC	62 945 (*) 1 010 (*) 63 955
Espadín / Brisling / Sprotte / Σαρδέλορεγγα / Sprat / Sprat / Spratto / Sprot / Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	II a (*), IV (*)	117 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CE/EF/EG/EK/EC	1 500 1 500 1 500 1 500 1 500 1 500 140 680 (*) (15) 149 680

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	III a Skagerrak	15 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CE/EF/EG/EK/EC	40 (*) 12 655 (19) 320 (*) 80 (*) <hr/> 13 095
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	III b, c, d (1)	21 600	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CE/EF/EG/EK/EC	14 560 6 540 21 100 (59)
Camarón norteño / Dybhavsreje / Tiefseegarnele / Γαρίδα της Αρκτικής / Northern prawn / Crevette nordique / Gamberello boreale / Noorse garnaal / Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	III a Skagerrak	12 600	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CE/EF/EG/EK/EC	4 436 (19) 4 436
Cigala / Dybvandshummer / Kaisergranat / Καραβίδα / Norway lobster / Langoustine / Scampo / Langoestine / Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	II a (1), IV (1)	15 000 (*)	België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CE/EF/EG/EK/EC	785 785 10 25 405 12 990 <hr/> 15 000

REGULAMENTO (CE) Nº 3022/94 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1912/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino e o Regulamento (CEE) nº 2254/92, que estabelece as normas de execução do regime de abastecimento das ilhas Canárias em bovinos vivos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2883/94 da Comissão, de 28 de Novembro de 1994, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho⁽³⁾, fixou no seu anexo I, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, as quantidades de produtos e de animais vivos do sector da carne de bovino que beneficiam do regime de abastecimento sob forma de isenção do direito de importação ou de concessão de uma ajuda, bem como o número de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam da ajuda prevista no artigo 4º do referido regulamento;

Considerando que foram adoptadas, pelo Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2833/94, novas normas de execução comuns do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas no que se refere, designadamente, à emissão e ao período de eficácia dos certificados, ao pagamento das ajudas e ao controlo e acompanhamento das operações comerciais; que essas disposições substituem as normas definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93⁽⁶⁾; que as novas normas são aplicáveis nos diferentes sectores de mercado a partir de 1 de Dezembro de 1994;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente suprimir as disposições complementares adoptadas no sector da carne de bovino que não são conformes às novas normas e alterar os Regulamentos (CEE) nº 1912/92⁽⁷⁾ e (CEE) nº 2254/92⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2489/94⁽⁹⁾, no respeitante, nomeadamente, à emissão e ao período de eficácia dos certificados;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar em vigor na mesma data que as novas normas comuns de execução do regime adoptadas pelo Regulamento (CE) nº 2790/94 e a estimativa das necessidades de abastecimento;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1912/92 é alterado do seguinte modo:

1. São suprimidos os artigos 1º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º

2. O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 3. As carnes de bovino detidas em armazém em aplicação de medidas de intervenção beneficiam da ajuda referida no nº 1 sempre que assim seja decidido e de acordo com as condições adoptadas no âmbito das medidas de escoamento de tais produtos. »

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 3º*

É fixada no anexo III a ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para o fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores da raça pura da espécie bovina originários da Comunidade. »

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº L 192 de 1. 7. 1992, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 34.

⁽⁹⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 17.

4. No artigo 5º, os termos «Regulamento (CEE) nº 1695/92» são substituídos por «Regulamento (CE) nº 2790/94».

5. É suprimido o anexo I.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2254/92 é alterado do seguinte modo:

1. São suprimidos os artigos 1º, 6º e 8º a 11º

2. No artigo 7º, os termos «Regulamento (CEE) nº 1695/92» são substituídos por «Regulamento (CE) nº 2790/94».

3. É suprimido o anexo I.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3023/94 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1994

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1912/92, (CEE) nº 2254/92, (CEE) nº 2255/92 e (CEE) nº 2312/92 que estabelecem normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias, da Madeira e dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que as ajudas relativas aos produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado da Comunidade foram fixadas pelos Regulamentos (CEE) nº 1912/92 ⁽⁶⁾ e (CEE) nº 2254/92 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3022/94 ⁽⁸⁾, pelo Regulamento

(CEE) nº 2255/92 ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2490/94 ⁽¹⁰⁾, e pelo Regulamento (CEE) nº 2312/92 ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2491/94 ⁽¹²⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à actual situação dos mercados, nomeadamente às cotações ou aos preços dos bovinos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, e a alteração do código de certos produtos que podem beneficiar de ajudas conduzem à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias, da Madeira e dos departamentos franceses ultramarinos, para esses produtos, nos montantes indicados em anexo;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu parecer no prazo previsto pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- O anexo II dos Regulamentos (CEE) nº 2254/92, (CEE) nº 2255/92 e (CEE) nº 2312/92 é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.
- O montante da ajuda constante do anexo III do Regulamento (CEE) nº 1912/92 é substituído pelo montante indicado no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.

⁽⁷⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 34.

⁽⁸⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

⁽⁹⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 37.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 19.

⁽¹¹⁾ JO nº L 222 de 7. 8. 1992, p. 32.

⁽¹²⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 21.

ANEXO I

« ANEXO II

Montantes da ajuda que podem ser concedidos em relação aos bovinos machos para engorda provenientes do mercado da Comunidade

(em ecus por cabeça)

Código dos produtos	Montante da ajuda
ex 0102 90 05	75
ex 0102 90 29	150
ex 0102 90 49	200
0102 90 79	300

ANEXO II

« ANEXO III

Montante da ajuda que pode ser concedido nas ilhas Canárias em relação aos reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade

(em ecus por cabeça)

Código NC	Designação das mercadorias	Ajuda
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾	750

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CE) Nº 3024/94 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2729/88 que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitivinícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1990/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9ºA,

Considerando que foram introduzidas adaptações técnicas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 por intermédio do Regulamento (CEE) nº 1990/93; que as condições previstas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 9ºA do Regulamento (CEE) nº 1442/88, que diz respeito à concessão de um complemento de prémio para a realização de trocas de parcelas, foram definidas no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2729/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3255/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que este procedimento tem por objectivo a reestruturação das explorações vitícolas e do vinhedo com o intuito de evitar uma fragmentação das parcelas e/ou problemas de ambiente;

Considerando que é conveniente simplificar o processo concomitante de troca de parcelas e adaptá-lo às situações específicas de cada Estado-membro; que é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2729/88 nesse sentido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os nºs 2 e 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2729/88 passam a ter a seguinte redacção:

« 2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, para aprovação, o procedimento que tencionam adoptar para a aplicação do sistema de troca de parcelas referido no nº 1 do artigo 9ºA do Regulamento (CEE) nº 1442/88 relativo à concessão de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir dos abandonos definitivos de superfícies vitícolas efectuados a título da campanha de 1994/1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 108.

⁽⁴⁾ JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 37.

REGULAMENTO (CE) Nº 3025/94 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1725/79 relativo às modalidades de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado, nomeadamente, à alimentação dos vitelos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1758/94 ⁽⁴⁾, a concessão de ajuda ao leite em pó desnatado transformado em alimentos compostos fica sujeita à obrigatoriedade de incorporar pelo menos 50 quilogramas de pó por 100 quilogramas de produtos acabados; que o nº 1A do referido artigo prevê, todavia, que, relativamente ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1994, a referida taxa mínima seja fixada em 35 quilogramas; que a evolução da situação do mercado do leite em pó desnatado justifica a manutenção desta derrogação até 30 de Junho de 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1A do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1725/79, os termos « entre 1 de Fevereiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1994 » são substituídos pelos termos « entre 1 de Fevereiro de 1993 e 30 de Junho de 1995 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 3026/94 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2699/93 que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2677/94 ⁽⁶⁾, estabeleceu as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 prevê que os operadores que desejem aceder ao referido regime devem ter exercido uma actividade mínima de importação ou de exportação, tanto em 1992 como em 1993; que convém adaptar esta disposição aos dois anos anteriores ao pedido de certificado;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário, a fim de permitir a utilização dos contingentes a partir do início de cada período em vez de no final do

primeiro mês de cada período, como é o caso actualmente, antecipar de um mês o período de apresentação dos pedidos de certificado;

Considerando que é conveniente aplicar estas disposições o mais rapidamente possível, mas que algumas medidas não podem ser imediatamente aplicadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2699/93 é alterado do seguinte modo :

1. A alínea a) do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

« a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data de apresentação do pedido, possa provar, de modo considerado satisfatório pelas autoridades competentes dos Estados-membros, ter importado ou exportado, em cada um dos dois anos civis anteriores ao ano de apresentação dos pedidos de certificado, pelo menos, 25 toneladas (em peso do produto), no caso de produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2777/75, e 5 toneladas (equivalente-ovos com casca), no caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2771/75. Todavia, não podem beneficiar deste regime os estabelecimentos retalhistas ou de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais. »

2. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos dez primeiros dias do mês anterior a cada período definido no artigo 2º »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Todavia, o nº 2 do artigo 1º só é aplicável a partir de 1 de Março de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 285 de 4. 11. 1994, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3027/94 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1559/94 que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3642/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro lado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3642/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Roménia, por outro lado⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2394/94⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1559/94 prevê que os operadores que desejam aceder ao referido regime devem ter exercido uma actividade mínima de importação ou de exportação, tanto em 1992 como em 1993; que convém adaptar esta disposição aos dois anos anteriores ao pedido de certificado;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário, a fim de permitir a utilização dos contingentes a partir do início de cada período em vez de no final do primeiro mês de cada período, como é o caso actualmente, antecipar de um mês o período de apresentação dos pedidos de certificado;

Considerando que é conveniente aplicar estas disposições o mais rapidamente possível, mas que algumas medidas não podem ser imediatamente aplicadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1559/94 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea a) do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

- « a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa provar, de modo considerado satisfatório pelas autoridades competentes dos Estados-membros, ter importado ou exportado, em cada um dos dois anos civis anteriores ao ano de apresentação dos pedidos de certificado, pelo menos, 25 toneladas (em peso do produto), no caso de produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2777/75, e 5 toneladas (equivalente-ovos com casca), no caso dos produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2783/75 do Conselho⁽¹⁾. Todavia, não podem beneficiar deste regime os estabelecimentos retalhistas ou de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104. »

2. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

- « 1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos dez primeiros dias do mês anterior a cada período definido no artigo 2º ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Todavia, o nº 2 do artigo 1º só é aplicável a partir de 1 de Março de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 4. 10. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3028/94 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1994

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos classificados nos códigos NC ex 7304, 7305 e ex 7306, originários das Repúblicas da Croácia, Bósnia-Herzegovina, Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, beneficiários de limites máximos pautais previstos no Regulamento (CE) nº 653/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 653/94 do Conselho, de 21 de Março de 1994, que estabelece limites máximos e uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia (1994) (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 653/94, o benefício do regime pautal preferencial é concedido às Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia, nomeadamente no âmbito de limites máximos pautais; que, em conformidade com o nº 4 do artigo 1º do referido regulamento, logo que sejam atingidos os limites, a Comissão pode restabelecer, através de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros;

Considerando que as importações dos produtos indicados em anexo originários das repúblicas acima referidas beneficiárias das preferências pautais atingiram, por imputação,

o limite máximo em questão; que o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a estas repúblicas para os produtos em questão é necessário devido à situação no mercado da Comunidade;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 17 de Dezembro de 1994, é restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa em 1994 em conformidade com o Regulamento (CE) nº 653/94, na importação para a Comunidade dos produtos indicados em anexo originários das Repúblicas da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 82 de 25. 3. 1994, p. 9.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
01.0160	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço :
	7304 10	– Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos :
	7304 10 10	– – De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 10 30	– – De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 10 90	– – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	7304 20	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás :
		– – Outros :
	7304 20 91	– – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 20 99	– – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :
	7304 31	– – Estirados ou laminados, a frio :
		– – – Outros :
	7304 31 91	– – – – De precisão
	7304 31 99	– – – – Outros
	7304 39	– – Outros :
	7304 39 10	– – – Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (!) :
		– – – Outros :
		– – – – Outros :
		– – – – – Outros :
		– – – – – Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :
	7304 39 51	– – – – – Galvanizados
	7304 39 59	– – – – – Outros
		– – – – – Outros, de diâmetro exterior :
	7304 39 91	– – – – – Não superior a 168,3 mm
	7304 39 93	– – – – – Superior a 168,3, mas não superior a 406,4 mm
	7304 39 99	– – – – – Superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis :
	7304 41	– – Estirados ou laminados, a frio :
	7304 41 90	– – – Outros
	7304 49	– – Outros :
	7304 49 10	– – – Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (!) :
		– – – Outros :
		– – – – Outros :
	7304 49 91	– – – – De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 49 99	– – – – De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		– Outros, de secção circular, de outras ligas de aço :

(1)	(2)	(3)
01.0160 (continuação)	7304 51	<ul style="list-style-type: none"> — — Estirados ou laminados, a frio : — — — Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :
	7304 51 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Não superior a 4,5 m
	7304 51 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Superior a 4,5 m
		<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros :
		<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros :
	7304 51 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De precisão
	7304 51 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros
	7304 59	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros :
	7304 59 10	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (!)
		<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento :
	7304 59 31	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Não superior a 4,5 m
	7304 59 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Superior a 4,5 m
		<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros :
		<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros :
	7304 59 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 59 93	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 59 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	7304 90	<ul style="list-style-type: none"> — Outros :
	7304 90 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros
	7305	<ul style="list-style-type: none"> Outros tubos (por exemplo : soldados ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
	7306	<ul style="list-style-type: none"> Outros tubos e perfis ocios (por exemplo : soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço :
	7306 10	<ul style="list-style-type: none"> — Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos :
		<ul style="list-style-type: none"> — — Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior :
	7306 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Não superior a 168,3 mm
	7306 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7306 10 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Soldados helicoidalmente
	7306 20 00	<ul style="list-style-type: none"> — Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
	7306 30	<ul style="list-style-type: none"> — Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado :
		<ul style="list-style-type: none"> — — Outros :
		<ul style="list-style-type: none"> — — — De precisão, de espessura de parede :
	7306 30 21	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Não superior a 2 mm
	7306 30 29	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Superior a 2 mm
		<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros :
		<ul style="list-style-type: none"> — — — — Tubos roscados ou roscáveis, denominados « gás » :
	7306 30 51	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Galvanizados
	7306 30 59	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros
		<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros, de diâmetro exterior :
		<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Não superior a 168,3 mm :
	7306 30 71	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Galvanizados
	7306 30 78	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros
	7306 30 90	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm

(1)	(2)	(3)
01.0160 (continuação)	7306 40	<ul style="list-style-type: none"> – Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis : – – Outros : – – – Estirados ou laminados, a frio – – – Outros – Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço : – – Outros : – – – De precisão – – – Outros – Outros, soldados, de secção não circular : – – Outros : – – – De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede : – – – – Não superior a 2 mm – – – – Superior a 2 mm – – – De outras secções – Outros
	7306 40 91	
	7306 40 99	
	7306 50	
	7306 50 91	
	7306 50 99	
	7306 60	
	7306 60 31	
	7306 60 39	
	7306 60 90	
	7306 90 00	

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria. Ver igualmente o título II, alínea B, das disposições preliminares (NC).

REGULAMENTO (CE) Nº 3029/94 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1994

que revoga o Regulamento (CE) nº 1079/94, relativo ao concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detida pelo organismo de intervenção dinarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à vanda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que é oportuno revogar o concurso previsto pelo Regulamento (CE) nº 1079/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2981/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1079/94 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 315 de 8. 12. 1994, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 3030/94 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1080/94 e eleva a 800 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1080/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2981/94 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 8 de Dezembro de 1994, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 300 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 800 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) nº 1080/94;

Considerando que, a fim de assegurar a regularidade das operações e os seus controlos, devem ser estabelecidas regras especiais;

Considerando que, para o efeito, devem os Estados-membros prever todas as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, a fim de assegurar a boa execução da acção prevista e a informação da Comissão;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente completar o dispositivo de controlo com a possibilidade de uma colheita de amostras contraditória;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1080/94 é substituído pelo texto seguinte:

« *Artigo 1º*

O organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de centeio em sua posse. ».

Artigo 2º

O artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1080/94 é substituído pelo texto seguinte:

« *Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 800 000 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 800 000 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I. ».

Artigo 3º

É inserido o seguinte artigo 5º:

« *Artigo 5º*

1. Antes do levantamento do lote adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória de acordo com o método previsto no Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão ⁽⁷⁾ e à análise da mesma:

- a) Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre a qualidade do centeio a levantar e a descrição da qualidade constante do anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

- 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,
- um ponto percentual para o teor de humidade,

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 315 de 8. 12. 1994, p. 4.

— meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92

e

— meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e de gravagem,

são aplicáveis as seguintes disposições :

i) o organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo III, bem como o armazenista e o adjudicatário,

ii) o adjudicatário pode :

— aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas,

ou

— recusar-se a tomar a carga o lote em causa. Neste caso, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo IV.

Depois de satisfeitas estas formalidades, o adjudicatário é de imediato liberado de todas

as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções.

O lote em causa será então colocado de novo à venda num concurso posterior, com base na qualidade verificada.

b) Se o resultado final das análises desta amostra revelar uma qualidade inferior aos limites previstos na alínea a) :

— o organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo III, bem como o armazenista e o adjudicatário,

— o adjudicatário notificará, no próprio dia, o organismo de intervenção da impossibilidade de tomar a carga o lote em causa e informará do facto, no próprio dia, a Comissão em conformidade com o anexo IV. Depois de satisfeitas estas formalidades, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções.

2. A partir do momento em que a mercadoria é levantada, os riscos ficam a cargo do adjudicatário.

(*) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18. »

Artigo 4º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1080/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 5º

Ao Regulamento (CE) nº 1080/94 é aditado o seguinte anexo IV :

« ANEXO IV

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de 800 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão

Nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1080/94

- Nome do proponente declarado adjudicatário :
- Data da adjudicação :
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário :

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros »

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

« *ANEXO I* »

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	596 743
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	35 612
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	149 022
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	18 598

REGULAMENTO (CE) Nº 3031/94 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 2117/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 2117/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2972/94⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2117/94 é alterado como se segue:

« 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 6 de Abril de 1995. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

(3) JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

(4) JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

(5) JO nº L 224 de 30. 8. 1994, p. 7.

(6) JO nº L 314 de 7. 12. 1994, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 3032/94 DA COMISSÃO**de 13 de Dezembro de 1994****que altera o Regulamento (CE) nº 2119/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de cereais detidos pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regula-

mento (CE) nº 2119/94 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2788/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2119/94 é alterado como se segue:

«2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 6 de Abril de 1995.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 224 de 30. 8. 1994, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 3033/94 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 2158/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regula-

mento (CE) nº 2158/94 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2848/94 ⁽⁶⁾ ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2158/94 é alterado como se segue :

« 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 6 de Abril de 1995. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 229 de 2. 9. 1994, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 29.

REGULAMENTO (CE) Nº 3034/94 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1994

que estabelece uma lista de produtos excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 737/90 do Conselho, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 737/90, a Comissão procederá à adopção de uma lista de produtos excluídos do seu âmbito de aplicação ;

Considerando que a maior parte dos produtos agrícolas actualmente importados de países terceiros não apresentam contaminação radioactiva na sequência do acidente de Chernobyl ou apresentam uma contaminação tão ligeira que representa um risco negligenciável para a saúde ;

Considerando que a lista de produtos excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 737/90, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1518/93 da Comissão⁽²⁾,

deverá ser alargada por forma a ter em consideração este facto ;

Considerando que as medidas previstas neste regulamento se encontram em conformidade com o parecer do Comité *ad hoc* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 737/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1518/93 é revogado.

Artigo 2º

Todos os produtos que não sejam os que constam do anexo são excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 737/90.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 30.

ANEXO

Lista dos produtos aos quais é aplicável o Regulamento (CEE) nº 737/90

Código NC	Designação das mercadorias
0101 19 10	(Animais vivos das espécies cavalariça, asinina e muar): (Cavalos): Destinados a abate
0102 90	(Animais vivos da espécie bovina): (Outros): Das espécies domésticas
0103 91	(Animais vivos da espécie suína): (Outros): De peso inferior a 50 kg
0103 92	(—): (—): De peso igual ou superior a 50 kg
0104 10	(Animais vivos das espécies ovina e caprina): (Ovinos): (excepto reprodutores de raça pura 0104 10 10)
0104 20 90	(—): (Caprinos): Outros
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos
0106 00	Outros animais vivos
02	Carnes e miudezas comestíveis
04	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições (excepto 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20)
0701 90	(Batatas, frescas ou refrigeradas): Outras
0709 51	(Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados): Cogumelos (excepto cogumelos de cultura 0709 51 10)
0710 10	[Produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados]: Batatas
0710 80 60	[Produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados]: (outros produtos hortícolas): Cogumelos
0711 90 60	[Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado]: (outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas): (Cogumelos): Outros
0712 10 00	(Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo): Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo
0712 30 00	(Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo): Cogumelos e trufas
0810 40	(Outras frutas frescas): Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>
0811 90 50	(Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes): (Outras): Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0811 90 70	(—): (—): Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>
0812 90 40	[Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado]: (Outras): Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)
0902	Chá, fermentado ou não
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos

Código NC	Designação das mercadorias
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
2001 90 50	(Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético): (Outros): Cogumelos
2003 10	(Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético): Cogumelos
2004 10	(Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados): Batatas
2005 20	(Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados): Batatas
2101 20	(Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados): Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate

REGULAMENTO (CE) Nº 3035/94 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e aos grumos e sêmolos de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que deve ser cobrado à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 1º daquele regulamento um direito nivelador e que, em relação a cada produto, com excepção do malte, este direito nivelador é igual à diferença entre o seu preço-limiar e o seu preço CIF; que, todavia, é cobrado, em relação ao triticale, o direito nivelador aplicável ao centeio;

Considerando que os preços-limiar dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio assim como dos grumos e das sêmolos de trigo foram fixados, para a campanha 1994/1995, pelos Regulamentos (CEE) nº 1766/92 e (CE) nº 1867/94 do Conselho⁽⁵⁾, (CEE) nº 1580/93⁽⁶⁾, (CEE) nº 1709/93⁽⁷⁾ e (CE) n. 1474/94⁽⁸⁾ da Comissão;

Considerando que, para calcular os preços CIF utilizados para determinar os direitos niveladores, a Comissão deve ter em consideração os elementos de apreciação previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1621/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 795/94⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, as possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real desse mercado, tendo em conta, em especial, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocar perturbações anormais no mercado da Comunidade, assim como a qualidade da mercadoria oferecida, quer esta corresponda à qualidade tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1580/93, quer haja necessidade de efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos

coeficientes de equivalência previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1621/93;

Considerando que, para certas farinhas, o preço CIF pode, na ausência de informações ou de cotações, ser determinado aplicando um coeficiente ao preço CIF do cereal de base; que este coeficiente foi fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1621/93;

Considerando que o preço CIF é calculado, com recurso dos elementos acima mencionados, em relação a Roterdão, sendo as ofertas feitas, em relação a outros portos, ajustadas tendo em conta as correcções que sejam necessárias, devido às diferenças de custos de transporte relativamente a Roterdão;

Considerando que o preço CIF é mantido a um nível inalterado na ausência de dados ou nas condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1621/93;

Considerando que, para o malte, o direito nivelador é composto por um elemento móvel e um elemento fixo; que o elemento fixo foi determinado no segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1621/93; que o elemento móvel é fixado, nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, atendendo à quantidade do cereal de base necessária para o fabrico do malte; que, para o efeito, o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1621/93 fixou os coeficientes aplicáveis aos direitos niveladores dos cereais de base;

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93⁽¹¹⁾ e (CE) nº 3492/93 do Conselho⁽¹²⁾, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro⁽¹³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93⁽¹⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CE) nº 121/94 da Comissão⁽¹⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3003/94⁽¹⁶⁾, estabeleceu as regras de execução no sector dos cereais do regime previsto nestes acordos;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 80.

⁽⁸⁾ JO nº L 159 de 28. 6. 1994, p. 30.

⁽⁹⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 36.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 17.

⁽¹¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽¹³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 3.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 317 de 10. 12. 1994, p. 4.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994 ⁽¹⁾, instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) n.º 1854/94 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2547/94 ⁽³⁾, estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 para os cereais;

Considerando que o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade e a República da Bulgária ⁽⁴⁾, assinado em Bruxelas em 8 de Março de 1993, entrou em vigor em 31 de Dezembro de 1993 e que o Acordo provisório sobre o comércio e as medidas de acompanhamento entre a Comunidade e a Roménia ⁽⁵⁾, assinado em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1993, entrou em vigor em 1 de Maio de 1993; que os referidos acordos prevêem uma redução do direito nivelador para a importação de certos produtos; que o Regulamento (CE) n.º 335/94 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1606/94 ⁽⁷⁾, estabeleceu as regras de execução no sector dos cereais do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2484/94 ⁽⁹⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁰⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nacionais dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram fixadas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 547/94 ⁽¹²⁾;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 12 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições supracitadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que estes direitos niveladores só serão sujeitos a alterações quando o cálculo der origem a uma variação superior a 1,50 ecus por tonelada, em virtude do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1621/93, relativamente ao direito nivelador anteriormente fixado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.
⁽²⁾ JO n.º L 192 de 28. 7. 1994, p. 31.
⁽³⁾ JO n.º L 270 de 21. 10. 1994, p. 7.
⁽⁴⁾ JO n.º L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.
⁽⁵⁾ JO n.º L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.
⁽⁶⁾ JO n.º L 43 de 16. 2. 1994, p. 4.
⁽⁷⁾ JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 13.
⁽⁸⁾ JO n.º L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
⁽⁹⁾ JO n.º L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.
⁽¹⁰⁾ JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽¹²⁾ JO n.º L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolos de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ⁽⁸⁾
0709 90 60	85,85 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	85,85 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	2,52 ⁽¹⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	57,08
1001 90 99	57,08 ⁽⁹⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	107,59 ⁽⁶⁾
1003 00 10	87,09
1003 00 90	87,09 ⁽⁹⁾
1004 00 00	91,42
1005 10 90	85,85 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	85,85 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	86,25 ⁽⁴⁾
1008 10 00	31,41 ⁽⁹⁾
1008 20 00	32,62 ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
1008 30 00	0 ⁽⁹⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	0
1101 00 00	115,90 ⁽⁹⁾
1102 10 00	187,90
1103 11 10	38,31
1103 11 90	137,97
1107 10 11	112,48
1107 10 19	86,80
1107 10 91	165,90 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	126,71 ⁽⁹⁾
1107 20 00	145,87 ⁽¹⁰⁾

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Dezembro de 1994

convidando a Dinamarca a suspender a adopção do seu projecto de regulamentação relativo ao teor máximo em determinadas micotoxinas nos produtos agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(94/787/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios⁽¹⁾,

Considerando que, em conformidade com o procedimento previsto no nº 3, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 315/93, as autoridades dinamarquesas notificaram a Comissão da sua intenção de adoptar um projecto de regulamentação relativo à definição dos teores máximos em determinadas micotoxinas nos géneros alimentícios;

Considerando que o projecto de regulamentação estabelece teores máximos em determinadas micotoxinas nos géneros alimentícios e nos ingredientes alimentares;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 315/93, a Comissão consultou os outros Estados-membros no âmbito do Comité permanente dos géneros alimentícios;

Considerando que, segundo a opinião geral, foi reconhecido que é preferível fixar tais limites máximos de teor em micotoxinas para determinados géneros alimentícios;

Considerando, todavia, que a referida medida aplicada unilateralmente na Dinamarca não deixaria de prejudicar as trocas intracomunitárias;

Considerando que tal facto levou a Comissão a emitir um parecer contrário, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 315/93;

Considerando que uma das soluções para o problema suscitado pelo projecto de regulamentação dinamarques consistiria em fixar teores máximos em micotoxinas nos géneros alimentícios;

Considerando, portanto, que é conveniente suspender durante um certo período qualquer iniciativa nacional nesse domínio;

Considerando que as medidas tomadas pela presente decisão são conformes com o parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Dinamarca deve suspender até ao dia 1 de Maio de 1995, a adopção do seu projecto de regulamentação relativo à definição do teor máximo em determinadas micotoxinas nos géneros alimentícios.

⁽¹⁾ JO nº L 37 de 13. 2. 1993, p. 1.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão
